



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2022 – De autoria do Vereador Luiz Paraki – Tipifica como infração administrativa a falta de limpeza dos terrenos laterais após o término de construções, dispõe sobre sanções administrativas e dá outras providências correlatas

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023

RUI NOVA ONDA

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

HELDREZ MUNIZ

APROVADO

02/05/2023

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
~~Justiça, Trânsito e
Meio Ambiente~~
DATA, 21/02/2022
José Góis Dantas
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº006, DE 11 DE FEVEREIRO DE
2022

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

“Tipifica como infração administrativa a falta de limpeza dos terrenos laterais após o término de construções, dispõe sobre sanções administrativas e dá outras providências correlatas”

Art. 1º- Constitui infração administrativa o ato de deixar de limpar, o construtor ou responsável legal pela obra, os terrenos laterais após o término das construções e edificações, estando os infratores sujeitos ao regime jurídico às sanções administrativas previstas nesta Lei.

§1º- Para os fins desta Lei, considera-se construtor ou responsável legal pela construção ou edificação aquele que efetivamente realiza os trabalhos na obra, com ou sem a utilização de empregados ou prepostos;

§2º- O dono do terreno em que sejam constatadas a infração administrativa prevista no *caput* deste Artigo responderá solidariamente, no que couber, pelas sanções previstas nesta Lei, juntamente com o construtor ou responsável.

Art. 2º- Constatada a prática da infração descrita no Art. 1º desta Lei, o infrator estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I- Advertência

II- Multa, entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

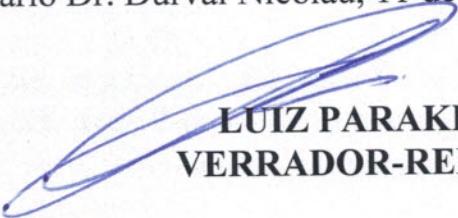
Parágrafo únicoº- As sanções serão aplicadas após a instauração do regular processo administrativo, assegurados ao infrator os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e juridicidade administrativa.

Art. 3º- Enquanto o infrator não proceder à limpeza dos terrenos laterais, ficará impedido de obter o habite-se, até que a situação seja regularizada.

Art. 4º-O disposto nesta Lei não exclui os infratores da responsabilidade administrativa, cível, ambiental e criminal que porventura lhe couber.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de fevereiro de 2.022.


LUIZ PARAKI
VERRADOR-REDE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade tipificar como infração administrativa o ato de deixar de limpar os terrenos laterais após a efetivação das construções e edificações. Tal prática coloca em risco o meio ambiente e causa um aumento da poluição, devendo ser combatida pelo Poder Público.

Cumpre salientar que a matéria relacionada ao meio ambiente e ao poder de polícia administrativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, não havendo usurpação das competências legislativas asseguradas ao chefe do poder executivo.

O STF, no Tema 917, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu a tese de interpretação restritiva do Art. 61 da CF/1988, ou seja, que só são de competência exclusiva do Chefe do Executivo as matérias que digam respeito ao regime jurídico único dos servidores públicos e criação de cargos e órgãos públicos no âmbito do Poder Executivo. Sendo assim, a presente propositura possui constitucionalidade formal e material asseguradas, não havendo que se falar em vício formal subjetivo de iniciativa.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

CERTIDÃO N° 048, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2022, Tipifica como infração administrativa a falta de limpeza dos terrenos laterais após o término de construções, dispõe sobre sanções administrativas e dá outras providências correlatas, não foi assinado pelo autor da propositura até a presente data.

Leandro Guimarães Correia
LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO
Analista Legislativo

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE
OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia
registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no
CNPJ 44.031.051/0001-56

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui

Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 6/2022

CONSIDERANDO os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;

CONSIDERANDO as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;

CONSIDERANDO as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a impescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

Art. 162. São requisitos dos projetos:

- I – ementa de seu objetivo;
- II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V – assinatura do autor;
- VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

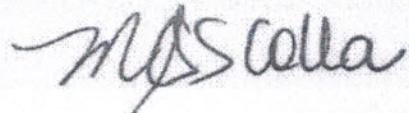
A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.



DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
OAB/SP n. 314.164

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911,
inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*